



Proj. de Lei Complementar nº 211/18

AO EXPEDIENTE
Em 12/ABR/2018

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

17 ABR 2018

Protocolo: 225/18
Processo: 225/18GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 62, DE 10 DE ABRIL DE 2018.

Recebido, Autua-se e
Inclui em saída.

17 ABR 2018

1º Secretário

01

Folha

10

de Rondônia

ANEXO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar nº 944, de 25 de abril de 2017, e acrescenta item 49 na Tabela de Especificação das Fontes/Destinações de Recursos do § 9º do artigo 5º da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017.”.

Senhores Deputados, a Lei Complementar nº 944, de 25 de abril de 2017, instituiu o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL que tem como objetivo resarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, à economia popular, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, conforme previsto no artigo 2º da citada Lei.

Todavia, decorrido 1 (um) ano de sua constituição, o Fundo em comento não foi implementado por dificuldades de operacionalização decorrentes da ausência de determinados comandos normativos os quais serão solucionadas caso seja aprovado o presente Projeto de Lei Complementar.

Dentre as providências necessárias, destacam-se sua vinculação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, bem como sua contabilização como Unidade Orçamentária e modificações na composição do Conselho Gestor.

Destaco, ainda, que a propositura em tela encontra-se consonante as diretrizes de Fundos de Reconstituições de Bens Lesados - FRBL já aprovados e em operação em outros Estados, tais como em Santa Catarina, Bahia, Paraíba, Ceará e Minas Gerais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE ABRIL DE 2018.

Altera a Lei Complementar nº 944, de 25 de abril de 2017, e acrescenta item 49 na Tabela de Especificação das Fontes/Destinações de Recursos do § 9º do artigo 5º da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica alterada a Lei Complementar nº 944, de 25 de abril de 2017, na forma a seguir:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O FRBL fica vinculado ao Ministério Público do Estado de Rondônia, devendo ser contabilizado como unidade orçamentária própria e será gerido por um Conselho Gestor, constituído na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 6º

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado;

.....
III - 2 (dois) membros do Ministério Público, com atribuições na defesa dos bens, interesses e valores mencionados no artigo 2º desta Lei Complementar.

.....
§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos dentre os membros do Conselho Gestor, por indicação do Procurador-Geral de Justiça.

.....
Art. 8º.....

.....
III - Órgãos da Administração Direta e Indireta estadual e municipal.”

Art. 2º. Fica acrescentado o item 49 na Tabela de Especificação das Fontes/Destinações de Recursos do § 9º do artigo 5º da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017, com a seguinte redação:

49	Recursos Provenientes do FRBL
----	-------------------------------

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.